PROCESSO	TC – 008845/2021
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Itabaianinha
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Bravo Comércio & Locação EIRELI – Denunciante Danilo Alves de Carvalho – Denunciado
ADVOGADO	Daniel Bergamini Ruiz – OAB/SP nº 236.757
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 97/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23887 PLENO

EMENTA: Denúncia. Formulada pela Empresa Bravo - Comércio & Locação ERELI EPP. Apuração de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaianinha. Extinção Sem Resolução do Mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia com Pedido de Liminar, protocolada nesta Corte de Contas através do Advogado Daniel Bergamini Ruiz, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB/SP") sob nº 236.757, este representando a empresa Bravo - Comércio & Locação ERELI EPP, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob nº 19.368.888/0001-48, acerca do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE, tratando de aquisição de veículo trailer, 0 KM, “Unidade Móvel Castra Móvel”, referente ao Plano de Ação nº 0903-003301/2020 modalidade de transferência especial, Emenda Parlamentar nº 2020041440012, com todas as instalações de mobiliários e equipamentos necessários para esterilização cirúrgica de cães e gatos do município supracitado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2023 07:50:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:53

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em parecer nº 207/2022 (fls. 150/155), opinou pelo arquivamento do presente expediente, diante da perda do objeto, *Ipsis Litteris*:

> "Diante dos fatos acima elencados tornou-se imprescindível que o gestor fosse CITADO, em respeito ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Em sua resposta, o mesmo apresentou argumentos plausíveis no tocante a inviabilidade e manutenção do Edital de Pregão 09/2021, haja vista possuir local adequado à prestação de serviço de castração de cães e gatos do município em comento e, ainda levando –se em consideração o que dispõe o art. 38, art. 49 e parágrafo 1º do art. 109 da Lei 8.666/93, o certame foi REVOGADO, conforme publicação e justificativa constante ás fls. 136/147 dos autos. Nesse caso, sugerimos o arquivamento do presente, em decorrência da perda do objeto da denúncia em apreço. É a informação, sem embargo de outros entendimentos." (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 97/2023, em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pela extinção do presente processo de Denúncia sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando os argumentos do gestor no tocante à inviabilidade e manutenção do Edital de Pregão 09/2021, haja vista possuir local adequado à prestação de serviço de castração de cães e gatos do município e, ainda levando –se em

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2023 07:50:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:53

consideração o que dispõe o art. 38, art. 49 e parágrafo 1º do art. 109 da Lei 8.666/93, o certame foi REVOGADO, conforme publicação e justificativa constante às fls. 136/147 dos autos;

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, frente a perda do seu objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC;

Considerando o arquivamento da presente Denúncia, conforme artigo 229 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 1º de junho de 2023, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de junho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/06/2023 07:50:12
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 07:51:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:08:53